



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079186-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada ERIKA ROSA BOTELHO DO PRADO SILVA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5453

Agravo de Instrumento nº 2079186-67.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (5ª Vara Cível)

Agravante: OI S/A (ré)

Agravada: Erika Rosa Botelho do Prado Silva Campos (autora)

Juiz(a) Prolator(a): Fabíola Giovanna Barrea Moretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL.

1. Decisão que declarou verba honorária sucumbencial crédito judicial extraconcursal, não sujeito ao plano de recuperação judicial.
2. Recurso da ré desprovido.
3. Nova recuperação judicial do Grupo OI deferida em 16/03/2023, antes da constituição do crédito reclamado na ação, posto que sentença que arbitrou os honorários advocatícios foi proferida em 19/07/2023, razão pela qual não deve se submeter ao plano de pagamentos que for definido no juízo recuperacional.
4. Recurso provido. Decisão reformada.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação civil por dano moral.

Agravante: Oi S/A (executada).

Agravada: Erika Rosa Botelho do Prado Silva Campos (exequente).

Decisão agravada: Decisão que rejeitou a impugnação

oferecida pela agravante (fls. 386/387, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a *reforma* da decisão agravada para que seja *acolhida a impugnação* oferecida pela agravante, com o *reconhecimento de que se trata de crédito concursal*, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial e seja reconhecida a impossibilidade da prática de atos de constrição do patrimônio da agravante (fls. 1/22, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada concedido parcialmente (fls. 268/270).

Contrarrazões (fls. 274/279).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo *desprovimento do recurso* (fls. 287/289).

É o relatório.

1. Voto pelo desprovimento do agravo.

2. Trata-se, no juízo de origem, de *incidente cumprimento de sentença de honorários advocatícios* referente ao processo nº 1024347-22.2022.8.26.0451 (ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização para reparação por danos morais).

3. Sustenta a agravante (OI S.A.) que o cumprimento de

sentença para cobrança de honorários advocatícios deve se submeter ao processo de recuperação judicial, porque foi deferido o processamento da *nova recuperação judicial do Grupo OI* em 16/03/2023, e, *em se tratando de crédito concursal*, a competência é do juízo da recuperação judicial (fls. 1/22).

No específico caso dos autos, contudo, ***não tem razão***.

4. Os honorários reclamados no incidente de cumprimento foram fixados na r. sentença de fls. 328/330, dos autos originários, proferida em 19/07/2023, enquanto a *nova recuperação judicial do Grupo OI* foi deferida em 16/03/2023 (fls. 147/170, deste recurso), de forma que a constituição do crédito se deu *após* o decreto da recuperação, o que induz sua natureza *extraconcursal*.

Acertado, pois, o entendimento adotado pela nobre julgadora de origem, porquanto o fato relevante é a *data da constituição* do crédito.

5. O C. *Superior Tribunal de Justiça* pacificou a questão da submissão de créditos aos efeitos recuperação judicial e consolidou o entendimento de que a existência do crédito é fixada pelo seu *fato gerador*.

Assim foi firmada a tese do **Tema nº 1.051**, fixada sob o rito dos *Recursos Especiais Repetitivos*, nos seguintes termos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Recursos nº Recursos nº REsp 1843332/RS, REsp 1842911/RS, REsp 1843382/RS, REsp 1840812/RS e REsp 1840531/RS).

6. Diante deste quadro, a questão está assim equacionada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação

(direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

*7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, Dje de 17/12/2020.)*

7. Assim, tratando-se de crédito constituído *depois* do deferimento da *nova recuperação judicial* da devedora, *não* deve se submeter à ordem de pagamentos estabelecida de acordo com o plano que for aprovado no juízo recuperacional.

8. Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de prescrição c.c. pedidos de inexigibilidade de débito e obrigação de fazer – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão rejeitou a impugnação apresentada pela devedora – Crédito referente a honorários advocatícios que foi constituído posteriormente à data do pedido de recuperação, e, portanto, não se submete ao juízo recuperatório – Excesso de execução não configurado –

Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2254067-57.2024.8.26.0000; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE RECONHECEU A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO COBRADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM DECISÃO PROFERIDA POSTERIORMENTE AO NOVO PEDIDO RECUPERACIONAL, NÃO SE SUJEITANDO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CARÁTER EXTRACONCURSAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1.051 DO C. STJ. PRECEDENTES. R. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197368-46.2024.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator